De: Lucas Morais Nascimento (SRM) <lucasnascimento@aneel.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 18:53
Para: Protocolo; CGAA5; Fábio Parolin
Cc: Ricardo Takemitsu Simabuku (SRM); Fabiano de Souza (SRM)
Assunto: RES: Ato de Concentração n° 08700.000108/2019-35 (Requerentes: Oliveira Energia/Atem´s/Amazonas Distribuidora de Energia)
Anexos: Ofício n° 12-2019–SRM-ANEEL.pdf

Prezados,

Encaminho anexo o Ofício n° 12/2019–SRM/ANEEL em resposta ao Ofício nº 164/2019/CADE.

Atenciosamente,

Lucas Morais Nascimento
Analista Administrativo
Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SRM
Telefone: (61) 2192-8921
Fax: (61) 2192- 8944
lucasnascimento@aneel.gov.br
www.aneel.gov.br

-----Mensagem original-----
De: CADE/CGAA5 <sei.cgaa5@cade.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 16 de janeiro de 2019 10:42
Para: Ricardo Takemitsu Simabuku (SRM) <ricardosimabuku@aneel.gov.br>
Assunto: Ato de Concentração n° 08700.000108/2019-35 (Requerentes: Oliveira Energia/Atem´s/Amazonas Distribuidora de Energia)

Prezado(a) Senhor(a),

1. Encaminho Ofício com solicitação de informações a respeito do referido Ato de Concentração.

2. Peço a gentileza de enviar confirmação de recebimento do presente para os seguintes e-mails: protocolo@cade.gov.br, cgaa5@cade.gov.br e fabio.parolin@cade.gov.br.

Atenciosamente,

Fabio Parolin
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA Superintendência-Geral Coordenação-Geral de Análise Antitruste 5
Telefone: (61) 3221 8438
E-mail: fabio.parolin@cade.gov.br

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Ofício n° 12/2019–SRM/ANEEL

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

Ao Senhor
Mário Sérgio Rocha Gordilho Júnior
Coordenador-Geral
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE CEP 70770--504 - Brasília/DF

Assunto: **Resposta à Solicitação de Informações – Ato de Concentração nº 08700.000108/2019-35 (Requerentes: Oliveira Energia/Atem's/Amazonas Distribuidora de Energia)**

Senhor Coordenador -Geral,

1. Reporta-se ao Ofício nº 164/2019/CADE, protocolada nesta Agência em 15/1/2019, no qual foi efetuada solicitação de informações acerca do Ato de Concentração nº 08700.000108/2019-35, em avaliação do CADE. Para atingir esse objetivo o CADE formulou alguns questionamentos que esclarecer e subsidia a decisão em seu processo concernente aos aspectos concorrenciais decorrentes da aquisição pela Oliveira Energia do controle societário da Amazonas Distribuidora de Energia, os quais foram respondidos organizando os esclarecimentos no formato: Perguntas (CADE)/ Respostas (ANEEL):

"1.1 Apresentar uma estimativa de quantos usuários da região atendida pela Amazonas Distribuidora podem ser atendidos por energia proveniente do sistema interligado e quantos usuários deverão ser atendidos por sistemas isolados nos próximos anos;"
R: Os consumidores do Estado do Amazonas se dividem entre os atendidos por energia do sistema interligado e os do sistema isolado.

De acordo com o "Relatório de Planejamento para Atendimento aos Sistemas Isolados, Horizonte 2023 – Ciclo 2018" – produzido pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE – divulgado em 21/12/2018, que apresenta os dados do mercado dos sistemas isolados – atualmente existem 95 sistemas isolados, perfazendo 1.657.298 pessoas – equivalente a 40% da população de Estado. Nessa mesma publicação, obtém-se que a população atendida pelo sistema interligado é 2.485.947 pessoas, assim, totalizando 4.143.245 pessoas – aglutinadas em 998.000 unidades consumidoras.

Prospectivamente, há planejamento para o nº de sistemas isolados evoluírem dos 95 para 135, com a expectativa de um crescimento não linear da população atendida em virtude da migração crescente da população atendida pela energia advinda da interligação com o sistema nacional.

LM

SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel. 55 (61) 2192-8600
Ouvidoria: 167
www.aneel.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR JULIO CESAR REZENDE FERRAZ
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7AA4FA3D004A6D2E CONSULTE EM http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

"1.2 Esclarecer como se dará a contratação de energia pela Amazonas Distribuidora a partir da desverticalização e posterior privatização, isto é, esclarecer se as licitações para contratações de geração serão feitas pela própria Amazonas Distribuidora, pela Aneel ou pela Amazonas GT, em especial nos sistemas isolados;

R: Inicialmente, esclarece-se que a principal forma de contratação de energia pelas concessionárias de distribuição – atendimento ao mercado cativo (ambiente de contratação regulada – ACR) – são os leilões regulados pela ANEEL e disciplinados pela Lei nº 10848/2004 e pelo Decreto nº 5163/2004, *in verbis*:

- **LEI nº 10.848/2004.**

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

...

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

Art. 2ºAs concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

...

§ 2ºA contratação regulada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

- **DECRETO nº 5163/2004**

Art. 19. A ANEEL promoverá, direta ou indiretamente, licitação na modalidade de leilão para a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN, observados os procedimentos e as diretrizes fixados em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, que contemplarão os montantes por modalidade contratual de energia, a que se refere o art. 28, a serem licitados.(Redação dada pelo Decreto nº 9.143, de 2017)

Nesse diapasão, registra-se que a área de concessão do estado do Amazonas é ímpar, contando com alguns municípios conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), como é o caso de Manaus e seu entorno e de um expressivo número de comunidades assistidas por sistemas isolados.

ASSINADO DIGITALMENTE POR JULIO CESAR REZENDE FERRAZ
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7AA4FA3D004A6D2E CONSULTE EM http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Dos 95 sistemas isolados atualmente operantes no estado do Amazonas, destes 87 foram objeto de leilões formulados pela ANEEL. Tais leilões visaram a aquisição de energia elétrica e potência de agentes vendedores do sistema isolado, com base em Projetos de Referência tecnicamente habilitados pela EPE e para atendimento ao mercado da Eletrobras Distribuição Amazonas, cujo controle societário foi alienado em dezembro de 2018.

Por outro lado, decorrente da Lei nº 12.111/2009 e do Decreto nº 7246/2010, o atendimento aos sistemas isolados, insculpidos nos normativos a seguir:

- **LEI nº 12.111/2009.**

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação prevista no caput será definida em regulamento, garantidas a publicidade e a transparência na contratação.

- **DECRETO nº 7.246/2010.**

Art. 9º Na hipótese de o atendimento ser inviável, por meio de licitação, ou o processo licitatório resultar deserto, o Ministério de Minas e Energia poderá autorizar qualquer das seguintes alternativas:

I - suprimento da localidade pelo próprio agente de distribuição, limitado ao valor máximo proposto pela EPE e aprovado pelo Ministério de Minas e Energia, conforme o disposto no § 2ºdo art. 8º;(Redação dada pelo Decreto nº 9.047, de 2017)

II - aditamento para aumento de quantidade e de prazo em contratos firmados após 30 de julho de 2009, desde que resultantes de procedimento licitatório de que trata o art. 7º; ou

III - contratação emergencial de energia e potência elétrica de agente vendedor, bem como aluguel ou aquisição de unidades de geração de energia elétrica para operação pelos próprios agentes de distribuição, por meio de chamada pública a ser realizada por agente indicado pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º O procedimento licitatório será considerado inviável mediante reconhecimento por meio de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia expedirá os atos autorizativos de que trata o art. 3o-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, necessários à viabilização da solução de contratação definida neste artigo.

ASSINADO DIGITALMENTE POR JULIO CESAR REZENDE FERRAZ
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7AA4FA3D004A6D2E CONSULTE EM http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Dessa forma, comanda-se às concessionárias de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados que atendam à totalidade dos seus mercados mediante licitação, na modalidade concorrência ou leilão, a ser realizada direta ou indiretamente pela ANEEL, observadas as diretrizes do MME.

Nos leilões em questão, a empresa Oliveira Energia, líder do Consórcio Oliveira – ETAM, se sagrou vencedora de três lotes, totalizando o atendimento a 42 localidades dos sistemas isolados no estado do Amazonas. O processo competitivo resultante do Leilão nº 02/2016-ANEEL, realizado em duas etapas, além do consórcio liderado pela empresa Oliveira Energia, contou ainda com a participação do Consórcio Geração Amazonas (32 localidades), do Consórcio Energia do Amazonas (1 localidade), do Consórcio VPower Telemenia - Telemenia LTD (5 localidades) e da empresa Powertech Engenharia, Serviços e Locações de Geradores de Energia, Máquinas e Equipamentos S.A (7 localidades).

Posteriormente, em substituição ao modelo anterior de Projeto de Referência, o Ministério de Minas e Energia – MME, nos termos da Portaria nº 67, de 1º de março de 2018, atualizou as condições para a contratação de solução de suprimento com vistas ao atendimento dos mercados consumidores dos sistemas isolados, de modo a garantir o suprimento de energia elétrica para mais de 200 localidades situadas na região Norte do Brasil. A principal motivação para a adoção desse novo modelo, de contratação de solução de suprimento e não de fontes primárias, visa incentivar o aumento da participação de fontes renováveis nessas localidades, atualmente atendidas, em sua maioria, por termelétricas a óleo diesel.

De acordo com a referida norma, os agentes de distribuição, aí incluída a concessionária de distribuição do estado do Amazonas, deverão submeter ao MME, por intermédio da EPE, proposta de planejamento de atendimento aos seus respectivos mercados consumidores situados em sistemas isolados para o horizonte de 5 (cinco) anos. Após a avaliação técnica da EPE, caberá ao MME aprovar o planejamento do atendimento aos sistemas isolados de cada agente de distribuição.

Assim, a despeito da concretização da privatização, mediante a transferência do controle para o Consórcio Oliveira Energia-Atem, as contratações de energia pela concessionária de distribuição do Estado de Amazonas não foram realizadas pela própria distribuidora, cabendo-lhe apenas informar as previsões anuais de contratação (para expansão ou substituição da oferta existente), ou seja, os montantes necessários para atender o crescimento da demanda e/ou futuras cargas do seu mercado.

Como regra geral, a contratação realizada pelas distribuidoras para a aquisição de energia via SIN dependem de variáveis que não são diretamente por elas definidas, exceto quanto ao montante necessário ao atendimento de sua demanda e quanto à definição de estratégias de aquisição, de modo a não incorrer em sobrecontratação ou subcontratação. Os contratos resultantes desse ambiente de contratação têm regulação específica para aspectos como preço da energia, submercado de registro do contrato e vigência de suprimento, os quais não são passíveis de alterações bilaterais pelos agentes.

ASSINADO DIGITALMENTE POR JULIO CESAR REZENDE FERRAZ
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7AA4FA3D004A6D2E CONSULTE EM http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx

O mesmo ocorre nas contratações para os sistemas isolados, como no caso do atual controlador da concessionária de distribuição do estado do Amazonas. Na hipótese de o MME aprovar o planejamento indicativo da necessidade de contratação de solução de suprimento para a expansão ou substituição da oferta existente, o Ministério definirá as diretrizes para a realização dos leilões para os sistemas isolados, que serão promovidos direta ou indiretamente pela ANEEL. Nesse caso, a realização dos leilões se dará para a aquisição de energia e potência elétrica de agente vendedor, disponibilizadas por meio de solução de suprimento, conforme prevê a Portaria nº 67, de 2018, a seguir em relevo:

- **PORTARIA MME Nº 67/2018**

Art. 1º Estabelecer as condições para contratação de Solução de Suprimento, na modalidade de Leilão, para o atendimento aos mercados consumidores das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica em Sistemas Isolados.

...

Art. 3º Até 30 de junho de cada ano, os agentes de distribuição deverão submeter ao Ministério de Minas e Energia, por intermédio da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, proposta de planejamento de atendimento aos seus respectivos mercados consumidores situados em Sistemas Isolados para o horizonte de cinco anos, a contar do ano subsequente.

Art. 4º Com base em avaliação técnica a ser realizada pela EPE, o Ministério de Minas e Energia aprovará, com ou sem modificações, o planejamento do atendimento aos Sistemas Isolados de cada agente de distribuição.

Art. 5º Na hipótese de o planejamento aprovado indicar a necessidade de contratação de Solução de Suprimento para a expansão ou substituição da oferta existente, o Ministério de Minas e Energia definirá diretrizes para a realização dos Leilões de que trata o art. 6º desta Portaria

Art. 6º Ressalvado o disposto no art. 9º do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, o atendimento ao mercado consumidor dos Sistemas Isolados ocorrerá na modalidade de Leilão, promovido direta ou indiretamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia

...

Art. 12. A ANEEL realizará, direta ou indiretamente, os Leilões para o atendimento aos mercados consumidores dos agentes de distribuição situados em Sistemas Isolados, nos termos do art. 6º desta Portaria. § 1º A ANEEL poderá delegar a realização dos Leilões, inclusive para os próprios agentes de distribuição interessados. § 2º Em qualquer hipótese de realização, caberá à ANEEL: I - a aprovação do Edital e da Sistemática; e II - a homologação do resultado.

...

§ 5º O critério de seleção das propostas de Solução de Suprimento, salvo outra disposição prevista nas diretrizes, será: I - no caso previsto no art. 6º, § 1º, inciso I, o menor preço de venda, observando-se o preço máximo estabelecido por lote, para cada um dos períodos de participação das diferentes fontes ou configurações contidas nas propostas de Solução de Suprimento; e II - no caso previsto no art. 6º, § 1º, incisos II, o menor custo total de atendimento das diversas Soluções de Suprimento habilitadas, considerando o valor presente líquido do fluxo de

ASSINADO DIGITALMENTE POR JULIO CESAR REZENDE FERRAZ
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7AA4FA3D004A6D2E CONSULTE EM http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx

pagamentos, incluindo custos de investimento, de operação e manutenção, de combustível, e quando couber, a utilização de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

"1.3 Esclarecer se, uma vez licitada uma determinada capacidade de geração de um novo sistema isolado, a distribuidora poderia, sob qualquer forma, frustrar ou dificultar a contratação da atividade de distribuição da potência cuja licitação tenha sido ganha por concorrentes do grupo comprador na atividade de geração de energia"

R: Conforme já mencionado, as concessionárias de distribuição de energia elétrica nos sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela ANEEL, de acordo com diretrizes do MME. Desse processo competitivo emergem direitos e obrigações entre as partes contratantes, a exemplo do Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD, que estabelece as responsabilidades pela implantação, operação e manutenção das instalações de conexão e respectivos encargos, bem como as condições técnicas e comerciais para a conexão, no caso de agente gerador, à rede de distribuição.

Quanto à possibilidade de o atual controlador da distribuidora do Amazonas agir no sentido de frustrar ou dificultar a geração resultante de licitação ganha por concorrente seu na atividade de geração, o regramento legal vigente não permite tais comportamentos, cabendo à ANEEL, diante de caso concreto, atuar para inibir tal conduta, como regrado pela Resolução Normativa nº 506/2012:

- **REN nº 506/2012.**

Estabelece as condições de acesso ao sistema de distribuição por meio de conexão a instalações de propriedade de distribuidora e dá outras providências

Ainda que, por quaisquer razões, seja possível a criação de dificuldades (deliberadas ou não) por parte da distribuidora em relação a quaisquer agentes de geração vencedores de licitação realizada pela ANEEL para suprimento de energia a seus sistemas isolados, a exemplo do ocorrido quanto à definição de pontos de conexão das centrais geradoras na rede de distribuição da concessionária (Vide Ofícios 0262/2018-SRD/ANEEL, de 25/7/2018, 343/2018-SRD/ANEEL, de 15/10/2018, 298/2018-SRD/ANEEL, de 5/9/2018, e 019/2019-SRD/ANEEL, de 10/1/2019), a fiscalização da ANEEL sempre poderá atuar, de ofício ou por provocação da parte afetada, para coibir eventual descumprimento de obrigação constante do edital, da outorga ou do contrato de comercialização.

"1.4 Esclarecer qual será a capacidade de a Amazônia Distribuidora em definir as novas localidades a serem atendidas por novos sistemas isolados e influenciar as características destes sistemas;"

R: Consoante reportado na resposta ao item 1.1, a influência da concessionária de distribuição do estado do Amazonas é limitada, cabendo-lhe submeter ao MME, por intermédio da EPE, proposta de planejamento de atendimento aos seus respectivos sistemas isolados para o horizonte

ASSINADO DIGITALMENTE POR JULIO CESAR REZENDE FERRAZ
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7AA4FA3D004A6D2E CONSULTE EM http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx

de cinco anos, que são anualmente avaliadas pelo ONS, com vistas ao planejamento do ano seguinte. Ainda que as informações tenham origem na própria distribuidora, as mesmas passam pela avaliação técnica da EPE, cabendo ao MME aprovar o planejamento do atendimento aos sistemas isolados de cada agente de distribuição.

"1.5 Elucidar se haveria possibilidade de a distribuidora, sob qualquer forma, obstruir ou influenciar alterações nos contratos que eventualmente a Amazonas Distribuidora já possua com concorrentes, na atividade de geração, do grupo comprador da Amazonas Distribuidora;"
R: Assim como a contratação pelas distribuidoras na aquisição de energia via SIN dependem de variáveis que não são diretamente por elas definidas, exceto quanto ao montante necessário ao atendimento de sua demanda e quanto à definição de estratégias de aquisição, cuja regulação não admite alterações pelos agentes (preço da energia, submercado de registro do contrato e vigência de suprimento), o mesmo se dá em relação aos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados – CCESIs decorrentes dos leilões realizados, os quais são homologados pela ANEEL, não se admitindo alterações bilaterais sem a prévia aprovação da Agência.

Nesse contexto, destaca-se a regulamentação posta pela Resolução Normativa nº 783/2017, com os elementos supracitados *in verbis*:

- **RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 783/2017.**

Estabelece os critérios e procedimentos para controle dos contratos de comercialização de energia elétrica.

...

e) Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Sistema Isolado - CCESI: aquele destinado à comercialização de energia elétrica nos sistemas isolados, por quantidade, proveniente de empreendimentos de geração existentes ou futuros, devendo ser celebrado por cada concessionária ou autorizada de geração vencedora de processo licitatório com cada distribuidora compradora;

h) Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado anterior a 2009 - CCESI2009: aquele destinado à comercialização de energia elétrica entre distribuidora e autorizado ou concessionário de geração, para atendimento de sistema isolado, com início de vigência anterior a 30 de julho de 2009;

Em síntese, tem-se:

- Homologação de CCESI de Agente de Distribuição : Contrato: até 30 dias antes do início do suprimento - Termo Aditivo: até 30 dias após a data de celebração por meio de Despacho;

- Aditivo ao CCESI2009: Aprovação Agente de Distribuição - Até 30 dias após a data de celebração Despacho; e

- O descumprimento da obrigação referida no caput enseja imposição de penalidade, nos termos da norma de regência (Resolução Normativa nº 63/2004 ou Contrato de Concessão).

ASSINADO DIGITALMENTE POR JULIO CESAR REZENDE FERRAZ
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7AA4FA3D004A6D2E CONSULTE EM http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx

"1.6 Opinar sobre a probabilidade, em termos de racionalidade econômica, de o grupo comprador da Amazonas Distribuidora vir a obstruir ou fechar mercado a seus concorrentes, na atividade de geração a partir de seu domínio sobre a Amazonas Distribuidora (indicar se considera a probabilidade alta, média ou baixa e quais pressupostos apoiam essa opinião);"

R: A probabilidade de o novo controlador da distribuidora obstruir ou fechar o mercado para os geradores concorrentes é baixa, uma vez que, conforme já se afirmou, as contratações de energia, ao amparo das diretrizes do MME, serão resultantes de leilões conduzidos pela ANEEL, cujo objeto será a contratação de soluções de suprimento, após habilitação técnica pela EPE, o que assegura independência em relação à eventuais influências ou interferências da distribuidora, a qual fica sujeita a um papel secundário, não havendo prejuízo aos agentes interessados em prover as soluções de suprimento no processo licitatório.

Uma possível ação ao alcance da distribuidora seria a realização de um esforço de investimentos com vistas à interligação das localidades isoladas ao SIN, o que seria uma iniciativa positiva, ainda que limitada diante das características da região (porte das cargas e distâncias).

"1.7 Explicar qual o papel da Aneel no acompanhamento e controle dos contratos entre a Amazonas Distribuidora e geradoras dos sistemas isolados, em especial quando as atividades de geração e de distribuição estão sob o mesmo grupo de controle;"

R: A Lei de criação da ANEEL dá a competência para a Agência realizar o controle prévio e a posterior dos contratos entre partes relacionadas:

- **– Lei nº 9427/1996** :

> Art. 3ºAlém das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).
>
> ...
>
> XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

Além disso, destaca-se a regulamentação posta pela Resolução Normativa nº 699/2016, a qual determina que todas as avenças intragrupo econômico em regra sejam pactuadas sob os requisitos básicos e específicos insculpidos no normativo.

- **RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 699/2016.**

ASSINADO DIGITALMENTE POR JULIO CESAR REZENDE FERRAZ
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7AA4FA3D004A6D2E CONSULTE EM http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Regulamenta o inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que trata dos controles prévio e a posteriori sobre atos e negócios jurídicos entre as concessionárias, permissionárias e autorizadas e suas partes relacionadas.

Art. 1º Esta Resolução disciplina os atos e negócios jurídicos entre concessionárias, permissionárias, autorizadas de energia elétrica e suas partes relacionadas, orientada pelos ditames de livre concorrência e manutenção do serviço adequado, com modicidade tarifária, atualidade, eficiência e continuidade.

...

Art. 3º Os atos e negócios jurídicos entre Agentes do Setor Elétrico e suas Partes Relacionadas devem ser estabelecidos em condições estritamente comutativas, incluindo, quando couber, processos licitatórios, de forma a não onerar as partes desproporcionalmente.

Art. 4º Na hipótese de um delegatário de serviço público de energia elétrica figurar como contratante, o negócio jurídico pretendido deverá ser necessário à consecução do objeto de sua concessão ou permissão, devendo esta necessidade ser comprovada pelo interessado, incluindo os eventuais prejuízos da não contratação.

...

Art. 6º Os contratos entre Agentes do Setor Elétrico e suas Partes Relacionadas cujo objeto compreenda fornecimento de tecnologia, prestação de serviços, mútuo pecuniário e compartilhamento de infraestrutura ou de recursos humanos devem observar, em complemento às Regras Gerais, as Regras previstas neste Capítulo.

...

Art. 19. Ficam dispensados da obrigação de que trata o art. 18, sem prejuízo do controle a posteriori, das sanções previstas em lei e, quando aplicável, das hipóteses de obrigatoriedade de anuência prévia para a constituição de garantias previstas pela Resolução Normativa nº 532, de 14 de janeiro de 2013, e norma superveniente, os seguintes atos e negócios jurídicos:

...

I - contratos com Partes Relacionadas que não envolvam concessionárias, permissionárias ou autorizadas de geração com tarifa regulada, transmissão ou distribuição;

II - contratos cujo modelo e preço decorram de metodologia ou procedimento concorrencial estabelecidos pela ANEEL ou pelo Poder Concedente, incluindo os Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição (CUSD) e de Transmissão (CUST), os Contratos de Conexão às Instalações de Distribuição (CCD) e de Transmissão (CCT), os Contratos de Energia de Reserva (CER) e de Leilão de Ajuste (CLA) e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR);

ASSINADO DIGITALMENTE POR JULIO CESAR REZENDE FERRAZ
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7AA4FA3D004A6D2E CONSULTE EM http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx

> III Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Livre (CCEAL) celebrados por delegatária do serviço público de geração de energia elétrica;

É papel da ANEEL, por meio de sua área de fiscalização econômica e financeira (SFF), avaliar previamente os contratos entre partes relacionadas, que não sejam excepcionalizados no art. 19 da Resolução (condições de ser previamente anuídos), quanto à necessidade e comutatividade da operação. Após isso, a fiscalização deve realizar o acompanhamento desses contratos de forma que eles sejam executados de acordo com anuídos foram, ou seja, mantendo as condições originais – comutatividade, por exemplo.

Por fim, cabe destacar que se a sua execução se torna desequilibrada (e.g. não-comutativa), surge o fato gerador da ação punitiva contra o agente setorial, possibilitando diversas gradações de penalizações, inclusive, no limite, o desfazimento contratual tal como disposto na Lei nº 9427/1996.

"1.8 Apresentar a opinião da Aneel a respeito da operação entre a Oliveira Energia/Atem´s e a Amazonas Distribuidora, tanto sob a ótica regulatória quanto concorrencial (caso haja alguma decisão prévia ou em andamento, favor indicar as conclusões, se possível);"

R: Conforme já descrito, a empresa Oliveira Energia, líder do Consórcio Oliveira – ETAM se sagrou vencedora de três lotes para suprir localidades isoladas no estado do Amazonas, no processo competitivo resultante do Leilão nº 02/2016-ANEEL. Assim, a Oliveira Energia é uma empresa de geração de energia presente na região Norte, operando com máquinas que utilizam óleo diesel como combustível.

Uma vez concretizada a transferência do controle Amazonas Energia para o Consórcio Oliveira Energia-Atem nos moldes do art. 27 da Lei nº 8987/1995 e da Resolução Normativa nº 484/2012, a princípio, do ponto de vista regulatório e concorrencial, não há óbice para o referido grupo concorrer, via licitação, com outros interessados no fornecimento de soluções de suprimento aos sistemas isolados, conforme definido pelo MME.

- **– Lei nº 8987/1995** :

> Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.
>
> Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.
>
> §1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

ASSINADO DIGITALMENTE POR JULIO CESAR REZENDE FERRAZ
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7AA4FA3D004A6D2E CONSULTE EM http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

- **RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 484/2012.**

Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica para obtenção de anuência à transferência de controle societário.

Por óbvio, uma vez que a geração de energia nos sistemas isolados ainda se dá quase que integralmente (95%) por usinas a óleo diesel, com elevado custo e subsidiado pela CCC, e que a Oliveira Energia tem interesse em manter a sua participação nesse contexto, o principal desafio do Poder Concedente será promover leilões que incentivem, cada vez mais, as propostas de solução de suprimento que visem a eficiência econômica e energética, a mitigação dos impactos ambientais e a utilização de recursos energéticos locais, com incentivo à inovação, de modo a possibilitar o aumento da participação de fontes renováveis na região, em substituição às termelétricas a óleo diesel.

Tais raciocínios e ditames legais balizaram o processo de transferência de controle da Boa Vista Energia S.A. (atual Roraima Energia S.A) e Consórcio Oliveira Energia-Atem ao qual se encontra disponível ao acesso público em sua versão integral (processo sicnet nº 48500.005236/2018-65), podendo ser uma fonte de consulta e projeção de como se dará o processo da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e Consórcio Oliveira Energia-Atem (48500.000150/2019-27) iniciado 10/1/2019 e que tem prazo máximo de processamento pela SFF de 60 (sessenta) dias.

"1.9 Apresentar outras informações consideradas relevantes para a presente análise não contempladas nas questões anteriores."
R: Não há informações adicionais a serem prestadas.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

ASSINADO DIGITALMENTE POR JULIO CESAR REZENDE FERRAZ
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7AA4FA3D004A6D2E CONSULTE EM http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx